NUMERO

ROBRICA

LEI Nº3.015 DE 22/12/1998

DISPÕE SOBRE ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Constitui-se em ato lesivo à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer área públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos, líquidos, inflamáveis ou com teor poluente.

III - lançar sobre calçadas, logradouros e vias públicas, material imprestável e decorrente de demolições, reformas, construções, desmatamento e limpeza em geral.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os Supermercados, mercearias, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, devem possuir recipientes apropriados para o depósito de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras ou quaisquer outros pontos de abastecimento instalado em vias ou logradouros públicos, onde se comercializem gêneros alimentícios, inclusive produtos hortifrutigranjeiros, é obrigatória a existência de recipientes apropriados para o depósito de lixo ou sobras não comercializadas, em local visível e acessível ao público, na quantidade de uma unidade por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes, independentemente do meio utilizado no exercício da sua atividade e desde de que tenham por objetivo a venda de produtos alimentícios, de consumo imediato devem dispor no local e com livre acesso para os consumidores, de recipientes apropriados para o depósito do lixo produzido.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitosanitários, são responsáveis pelos resíduos ou sobras não comercializadas, inclusive pela sua destinação, atendidas as exigências da presente Lei e demais dispositivos de proteção ao meio ambiente.

CANOINHAS
UM NOVO TEMPO
NUMERO
ROBRICA

Art. 7° - O Poder Executivo no prazo improrrogável de 12 meses, deverá promover a desapropriação de um imóvel situado fora do perímetro urbano, disponibilizando-o para a acomodação dos resíduos poluentes produzidos pela indústria e comércio do Município e para instalação de usinas de Processamento.

§ 1° - O local e as atividades pertinentes, serão administrados e estarão sob exclusiva responsabilidade dos empresários que se utilizarem dos serviços.

§ 2° - Para tal, os empresários instituirão um pessoa jurídica, devidamente formalizada e registrada nos órgão competentes, a quem estarão afetos os direitos e obrigações pertinentes à administração, coleta, processamento e reciclagem dos resíduos a serem captados.

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal de Canoinhas, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - Desenvolver programas de informação, através de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 9° O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, encaminhará para aprovação do Legislativo regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multa aos infratores da mesma.

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições que a contrariem.

Canoinhas-SC, 22 de dezembro de 1998.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 22/12/1998.

ADEMIR ELIAS FREIBERGER
Secretário Mun. Administração e Finanças